



Instrução Normativa - Parque Natural Municipal da Grábia - P.N.M.G

Estabelece procedimentos do Parque Natural Municipal da Grábia nos Processos de Licenciamento Ambiental

O Prefeito Municipal do Município de Sarandi, Pablo Luiz Alievi Mari, no uso das competências atribuídas pela ATA de Posse nº 3029/2024, Considerando a Resolução 237 nº 237 CONAMA, de 19 de dezembro de 1997, que regulamenta os aspectos de licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional de Meio Ambiente; Considerando a Lei nº 9.985 de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e dá outras providências e o Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta; Considerando o Decreto Executivo Municipal nº 3890/2021 que Declara de interesse ambiental, ecológico e hídrico a Reserva Hidroflorestal Domingos Zancanella e declara também como de interesse ambiental e ecológico as Unidades de Conservação que especifica, todas dentro do território do Município de Sarandi, Considerando Lei Municipal nº 3960/2010 que Cria o Parque Florestal Municipal da Grábia e a Lei Municipal nº 5045/2020 que Altera sua Nomenclatura para Parque Natural Municipal da Grábia, Considerando a Portaria ICMBio nº 7, de 19 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a fixação dos locais de funcionamento, estabelecimento das atribuições e delimitação de circunscrição das Unidades de Coordenação Regional, e suas alterações trazidas pela Portaria ICMBio nº 22, de 30 de março de 2011; Considerando a Resolução CONAMA nº 428, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a Autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, e dá outras providências; Considerando a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação de florestas, da fauna e da flora; Considerando o Cadastro de Unidade de Conservação processo nº 1322-05.67 / 22. e CADUC nº 00004/2022 que estabelece o cadastro no Sistema Estadual de Unidades de Conservação; no âmbito do licenciamento ambiental federal, resolve:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos para manifestação do Parque Natural Municipal da Grábia no processo de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Cabe ao Parque Natural Municipal da Grábia analisar, através dos diversos instrumentos legais que dispõe, os impactos que o empreendimento a ser licenciado cause aos atributos protegidos pela Unidade de Conservação Municipal e à sua Zona de Amortecimento, sem prejuízo das demais análises e avaliações de competência do órgão ambiental licenciador.

Art. 2º Para efeito desta Instrução Normativa são adotadas as seguintes definições:

I - Anuênciia: documento em que o Parque Natural Municipal da Grábia manifesta sua concordância, ao órgão licenciador, licenciamento ambiental próximo à Unidade, no dentro da Zona de Amortecimento declarada pelo Plano de Manejo e suas revisões;

II - Atributo: Elementos ambientais e socioambientais detalhados e mencionados no ato de criação e/ou objeto de ordenamento específico do Plano de Manejo, ou demais instrumentos de gestão;

III - Autorização para o Licenciamento Ambiental (ALA): ato administrativo pelo qual o Parque Natural Municipal da Grábia autoriza o órgão ambiental competente a proceder ao licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que afetem as unidades de conservação federais ou suas zonas de amortecimento;

IV - Compensação ambiental: montante de recursos a serem destinados pelo empreendedor para apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação nos casos de empreendimentos de significativo impacto ambiental;

V - Empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental: aqueles potencialmente causadores de significativa degradação ambiental para os quais o licenciamento dar-se-á com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), definido pelo órgão licenciador;



VI - Impacto: efeito da implantação ou operação do empreendimento que representa degradação da qualidade ambiental ou socioambiental de qualquer atributo protegido pelas unidades de conservação, em qualquer etapa do processo de licenciamento ambiental;

VII - Medidas mitigadoras: medidas que visam diminuir a escala, abrangência ou grau de degradação ambiental ou socioambiental dos impactos decorrentes da implantação ou operação do empreendimento;

VIII - Órgão Licenciador: órgão ambiental competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, responsável pelo licenciamento ambiental;

IX - Termo de Referência (TR): documento composto por um conjunto de diretrizes e normas essenciais à elaboração dos estudos ambientais integrantes ou exigidos no início do processo de licenciamento ambiental, pelo órgão licenciador ao requerente da licença;

X - Zona de Amortecimento (ZA): o entorno de uma unidade de conservação regularmente estabelecido, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a área protegida; e

XI - Ficha de Caracterização da Atividade (FCA): documento apresentado pelo empreendedor, em conformidade com o modelo indicado pelo órgão licenciador, que deverá conter, obrigatoriamente, além dos requerimentos dispostos por outros instrumentos normativos, informações sobre a localização geográfica do empreendimento em relação às unidades de conservação.

CAPÍTULO II DA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE TERMOS DE REFERÊNCIA DOS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 3º A manifestação decorrente da consulta do órgão licenciador quanto aos termos de referência dos estudos ambientais será baseada nas contribuições oriundas da equipe designada, observado o estabelecido no parágrafo único do art. 1º;

Art. 4º A resposta à consulta do órgão licenciador será de responsabilidade do Gestor (a) da Unidade de Conservação, observado o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto na Resolução CONAMA nº 428/2010, contados do protocolo da consulta.

Parágrafo único. Nos casos em que o empreendimento ou atividade afete unidades de conservação vinculadas ao estado ou que o licenciamento seja conduzido em esfera estadual, a resposta de que trata o caput deverá ser enviada pelos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

CAPÍTULO III



DA AUTORIZAÇÃO PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art.5º. Para fins de atendimento aos prazos estabelecidos no procedimento administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA nº 428/2010, considerar – se - apenas a interlocução com o órgão licenciador.

§ 1º A interlocução que se fizer necessária junto ao órgão licenciador dar-se-á por meio da órgão licenciador - Departamento Municipal de Meio Ambiente, nos casos dos licenciamentos municipal;

§ 2º Eventualmente, de forma motivada, a interlocução poderá ser feita com o responsável pela atividade ou empreendimento, alvo do processo de licenciamento;

Art.6º. O procedimento de Autorização para o Licenciamento Ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - manifestação prévia sobre o TR (termo de referência);

II - instauração do processo administrativo;

III - análise dos estudos aprovados pelo órgão licenciador e emissão de parecer técnico;

IV - decisão quanto à Autorização;

V - emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU, e

VI - comunicação ao órgão ambiental licenciador.

Art.7º. Deverá ser autuado um processo administrativo para cada processo de licenciamento ambiental instaurado no órgão licenciador, sendo inaugurado:

I - Pelo termo de referência remetido para contribuição, quando a Ficha de Caracterização da Atividade ou equivalente indicar afetação a Unidade de Conservação nos termos da Lei nº 9.985/2000 e da Resolução CONAMA no 428/2010, ou;

II - Pela solicitação de Autorização pelo órgão licenciador.

Art.9º No ato da solicitação de Autorização, o Órgão Licenciador deverá encaminhar ao Parque Natural Municipal da Grábia cópia integral dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento, após a conferência e aprovação quanto ao Termo de Referência (check list), e, conforme estabelecido pelo art. 2º da Resolução CONAMA nº 428/2010, preferencialmente em meio digital.

§ 1º Os estudos recebidos em meio digital serão disponibilizados às demais instâncias pertinentes, e a disponibilização será comunicada via e-mail institucional, sendo os destinatários da comunicação os responsáveis pelo download dos arquivos.

§ 2º Caso os estudos ambientais apresentados sejam insuficientes para subsidiar a análise e manifestação do PMMG, serão solicitados ao órgão ambiental licenciador estudos complementares, desde que previstos na manifestação prévia do PNMG na minuta do Termo de Referência.

§ 3º Caso o órgão licenciador não tenha solicitado manifestação do Instituto Chico Mendes quanto ao Termo de Referência poder-se-á pedir, a qualquer tempo, as complementações dos estudos ambientais.



§ 4º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez, sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas, salvo quando decorrerem das complementações solicitadas.

Art. 10. A análise técnica deverá obedecer ao roteiro descrito no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 1º A análise técnica deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias.

§2º A não observância ao disposto neste artigo sujeitará ao não acolhimento da manifestação técnica pelo responsável pela concessão da Autorização, que determinará a revisão da manifestação.

Art.11 Questões relativas à compensação ambiental, de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000, não deverão ser contempladas na análise da solicitação de Autorização de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 12 O Parque Natural Municipal da Grábia decidirá, de forma motivada, e comunicará ao órgão licenciador, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da solicitação:

I - pela emissão da Autorização;

II - pela exigência de estudos complementares;

III - pela incompatibilidade com a unidade de conservação da alternativa apresentada para o empreendimento;

IV - pelo indeferimento da solicitação.

§1º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização para o Licenciamento Ambiental, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento administrativo.

§ 2º Na hipótese do inciso II, a contagem do prazo para manifestação do PNMG prevista no caput será interrompida durante a elaboração dos estudos complementares específicos, preparação de esclarecimentos ou aguardo do pagamento da Guia de Recolhimento da União - GRU, sendo retomado, acrescido ao prazo mais 30 (trinta) dias, em relação ao prazo original.

§ 3º A solicitação de Autorização será indeferida sumariamente, prescindindo de análise técnica, nos casos em que o empreendimento demonstre-se inviável perante os objetivos estabelecidos na Lei 9.985/2000 para a categoria da unidade de conservação que seria afetada.

§ 4º O empreendedor, por intermédio do órgão licenciador, poderá recorrer da decisão, que deverá ser avaliada, em até 30 (trinta) dias úteis, pela mesma instância que a proferiu.

Art. 13. A decisão sobre a concessão da Autorização será tomada de acordo com a seguinte distribuição:

I- para empreendimentos ou atividades licenciados pelo Estado, a Autorização será emitida pelo Órgão Gestor do Parque Natural Municipal da Grábia;

Art. 14. A não apresentação dos estudos complementares específicos no prazo acordado com o licenciador para resposta, desde que não justificada, ensejará o arquivamento da solicitação de Autorização.



Parágrafo único. O arquivamento do processo de Autorização não impede a apresentação de nova solicitação, que deverá obedecer aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante novo pagamento de custo de análise.

Art. 15. A Autorização deverá ser expedida em três vias, com a seguinte distribuição:

- I - ao órgão licenciador;
- II - ao processo administrativo instaurado; e
- III - ao órgão gestor.

§ 1º A Autorização deverá ser emitida conforme modelo constante no Anexo II e encaminhada ao órgão licenciador, via ofício, pela instância responsável pela sua emissão.

§ 2º Na Autorização emitida pela Coordenação Regional deverá constar a sigla "CR" e número da respectiva Coordenação Regional, após o campo "ano" que compõe a numeração da Autorização, conforme modelo do Anexo II.

CAPÍTULO VI DA CIÊNCIA NOS CASOS DE EMPREENDIMENTOS NÃO SUJEITOS A EIA/RIMA

Art. 16. O Parque Natural Municipal da Grábia PNMG considerar-se-á ciente do Licenciamento Ambiental de empreendimentos que se enquadram nos termos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010, quando for comunicado pelo Órgão Licenciador quanto às seguintes informações:

- I - dados cadastrais do empreendimento (razão social e CNPJ ou nome e CPF do responsável pelo empreendimento e endereço para correspondência);
- II - tipo de licença ambiental (LP, LI, LO);
- III - unidades de conservação enquadradas nos casos previstos do art. 5º da Resolução CONAMA nº 428/2010;
- IV - localização geográfica do empreendimento em relação às unidades de conservação;
- V - impactos potenciais às unidades de conservação, e
- VI - medidas para mitigar os impactos às Unidades de Conservação.

Parágrafo único. As informações acima devem ser protocoladas no Sistema Online de Licenciamento Ambiental - via portal ambiental <http://177.70.69.227:8080/AmbientalJavaEnvironment/com.tche.ambiental.wambiental> a antes da emissão da primeira licença, desde que concluídos os estudos.

CAPÍTULO VII DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES NO ÂMBITO DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 17. Cabe ao órgão licenciador expedir a Autorização para Captura, Coleta e Transporte de Fauna e para Abertura de Picada em unidade de conservação, para atividades ou empreendimentos em processo de licenciamento ambiental.



Parágrafo único. O Instituto Chico Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dará anuênci a o órgão licenciador, por meio de ofício, especificando condições para a emissão das Autorizações citadas no caput, conforme Anexo IV, de acordo com a seguinte distribuição:

I - Para licenciamento estadual, e municipal, o ofício será expedido pela Coordenação Regional à qual a unidade de conservação está vinculada; e

II - Para licenciamento federal o ofício será expedido pela Sede.

Art. 18. O procedimento de anuênci a para Autorização de Supressão de Vegetação - ASV será tratado em Instrução Normativa específica.

CAPÍTULO VIII DO ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES

Art. 19. Caberá à Unidade de Conservação acompanhar e verificar o fiel atendimento das condições estabelecidas nos instrumentos de Autorização, devendo encaminhar às instâncias superiores o Relatório de Atendimento das condições.

§1º O Relatório de Atendimento das condições deverá ser elaborado semestralmente, conforme modelo constante no Anexo V.

§2º Cada Unidade de Conservação afetada deverá elaborar um Relatório de Atendimento das condições da Autorização emitida.

§3º Nos casos em que haja mais de uma Unidade de Conservação afetada, a Coordenação Regional deverá consolidar os Relatórios de Atendimento elaborados pelas Unidades de Conservação em um único Relatório de Atendimento.

Art. 20. O Relatório de Atendimento deverá ser encaminhado à Coordenação Regional que emitiu a Autorização.

Parágrafo único. A Coordenação Regional deverá encaminhar o Relatório de Atendimento para a Sede nos casos em que esta seja a instância emitente da Autorização.

Art. 21. A instância responsável pela emissão da Autorização deverá comunicar ao Órgão Ambiental Licenciador o atendimento das condições, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O processo de Autorização de que trata esta Instrução Normativa poderá ser revisto a qualquer tempo pelo PNMG, que mediante decisão fundamentada, poderá modificar as condições e as medidas de controle e adequação estabelecidas na Autorização para o Licenciamento Ambiental, decidir pela suspensão ou pelo cancelamento da Autorização, caso ocorra:

I - violação ou inadequação de quaisquer recomendações ou normas legais relacionadas às atividades ou empreendimentos autorizados;



II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da Autorização; e

III - superveniência ao pedido de autorização de fato excepcional ou imprevisível.

§ 1º A modificação das condições e suspensão da Autorização será realizada pela mesma instância que emitiu a Autorização.

§ 2º Em caso de desistência do projeto por parte do empreendedor, a autorização será cancelada, sendo o processo administrativo em referência arquivado.

§ 3º O cancelamento da Autorização somente será realizada pelo Gestor da Unidade, por iniciativa própria ou mediante provocação fundamentada das instâncias responsáveis pela condução do processo administrativo;

Art. 23. Constatada a existência de informação errônea inserida na Autorização, deverá ser emitida Autorização Retificadora pela mesma instância que a emitiu, com base em justificativa que deverá constar no processo administrativo.

Parágrafo único. A Autorização retificada manterá número e data originais, devendo ser inseridos o termo "Retificação" e a data de retificação após o número da Autorização, mantendo-se a data original no campo correspondente, conforme Anexo III.

Art. 24 Em caso de alteração de projeto ou do envio de estudos complementares pelo órgão licenciador, deverão ser seguidas as etapas previstas no art. 9º desta IN, exceto o inciso I.

§ 1º Caso os estudos complementares de que trata o caput tenham sido recebidos após emissão de Autorização, poderá ser feita a retificação da Autorização emitida.

§ 2º A alteração de projeto ensejará nova Autorização, devendo ser cancelada a anteriormente emitida;

§ 3º As situações previstas no caput poderão resultar em indeferimento da solicitação.

Art. 25 Nas manifestações previstas nos artigos 22,e 23 desta IN, a quantificação de horas totais despendidas para a sua elaboração deverá compor o cálculo final da GRU relativa à manifestação conclusiva do Instituto sobre a viabilidade do empreendimento;

Art. 26. Nos casos de Autorização para o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades em processo de regularização ambiental ou licenciamento corretivo, deverão ser observadas as etapas estabelecidas no artigo 8º desta Instrução Normativa;

Art.27. A Sede poderá, em qualquer etapa do processo administrativo de Autorização para o Licenciamento Ambiental, avocar ou atuar supletivamente em caso de complexidade técnica ou adiamento no procedimento que comprometa o melhor atendimento ao fim público da Autorização, quando assim for considerado pela Diretoria de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade, ouvida sua Coordenação Técnica competente;

Parágrafo único. A avocação de que trata o caput dar-se-á por expediente interno do Diretor de Pesquisa, Avaliação e Monitoramento da Biodiversidade ao Coordenador Regional, que deverá encaminhar os autos imediatamente;

Art. 28. O processo administrativo em andamento deverá ter a tramitação interna adequada para atendimento da distribuição constante do art.16 desta Instrução Normativa;



Art. 29. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação;
Prefeito Municipal - Pablo Luiz Alievi Mari

ANEXO I

Roteiro para análise de solicitação de Autorização para o Licenciamento Ambiental e elaboração de Parecer Técnico

1 - ABRANGÊNCIA / ESCOPO Na análise dos estudos ambientais de que trata esta Instrução Normativa, devem ser considerados:

I - Os impactos ambientais incidentes na unidade de conservação ou sua zona de amortecimento;

II - As restrições e condições para a implantação e operação do empreendimento, de acordo com o ato de criação, em compatibilidade com objetivos e atributos da unidade de conservação, e em conformidade com as disposições contidas no Plano de Manejo, quando houver;

III - As medidas mitigadoras e compensatórias propostas pelo estudo ambiental.

2 - FERRAMENTAS PARA ANÁLISE E ELABORAÇÃO

Na elaboração do parecer, a equipe poderá utilizar-se de quaisquer recursos técnicos, logísticos ou administrativos de que dispuser no Parque Natural Municipal da Gráquia, sendo incentivada a utilização de ferramentas de geoprocessamento, bem como demais recursos gráficos para melhor ilustração do parecer, como fotografias, figuras, tabelas e infográficos. Os estudos ambientais encaminhados pelo órgão licenciador estarão disponíveis às equipes responsáveis pelo parecer, prioritariamente, em formato digital (mídia ou sistema FTP).

3- O PARECER TÉCNICO

O Parecer que subsidiará manifestação institucional conclusiva deverá ser composto pelas seguintes partes:

I - Introdução: contextualizar a análise dentro do processo de Autorização. - Registrar se houve manifestação anterior pelo Parque Natural Municipal da Gráquia, a exemplo do Termo de Referência dos estudos ambientais, e, se tal manifestação foi contemplada pelo órgão licenciador;

- Descrever a composição da equipe responsável pela análise, com citação de eventual expedição de Ordem de Serviço ou demais medidas administrativas;

- Informar o objetivo do parecer técnico, ou seja, qual o foco e razão/motivação da avaliação que está sendo realizada;

- Informar se houve necessidade de solicitar complementação dos estudos apresentados, entre outras informações julgadas pertinentes.

II - Empreendimento: caracterizar o empreendimento alvo de licenciamento.

- Dados cadastrais; - Tipologia e rápida descrição do projeto proposto;

- Percentual da área da(s) unidade(s) de conservação ocupada (s) pelo empreendimento;



- Percentual do empreendimento contido na(s) unidade(s) de conservação;
- Localização na(s) Unidade(s) de Conservação de acordo com o Zoneamento, quando houver;
- Região, municípios e área de influência considerando os respectivos planos e programas de a que estão vinculados (Plano Diretor, Plano de Gerenciamento, Programa de Aceleração do Crescimento, dentre outros);
- Cronograma de Implantação e Operação.

III - Unidade de Conservação afetada: elencar e caracterizar a(s) Unidade(s) de Conservação afetada(s) pelo empreendimento.

- Lei ou Decreto de criação, objetivos ou finalidades da (s) unidade(s);
- Plano de Manejo (quando houver), seu zoneamento e eventuais restrições relacionadas às atividades do empreendimento;
- Zona de amortecimento, quando devidamente constituída por ato normativo;
- Relação dos atributos especialmente protegidos pela(s) unidade(s) de conservação, bem como sua localização dentro da(s) unidade(s), características e importância, com fundamentação em publicações científicas ou instrumentos legais;
- Demais informações sobre a(s) unidade(s) de conservação pertinente à análise do empreendimento em questão.

IV - Análise: analisar os impactos ambientais do empreendimento em relação aos atributos da(s) unidade(s) de conservação.

- Identificar cada impacto previsto nos estudos que afete atributos protegidos pela(s) unidade(s) de conservação;
- Para cada impacto identificado, avaliar as medidas mitigadoras ou compensatórias sugeridas nos estudos, justificando decisão sobre sua eventual incorporação ou justificando nova condição proposta pela própria equipe;
- Caso a equipe identifique impactos ambientais decorrentes do empreendimento que não estejam contemplados nos estudos, mas que afetem atributos protegidos pela(s) unidade(s) de conservação, descrevê-los e propor medidas mitigadoras ou compensatórias a serem incorporadas na Autorização.

V - Conclusão:

- a) Condições: elaborar minuta de Autorização para o Licenciamento Ambiental contemplando apenas as medidas mitigadoras e compensatórias relacionadas aos impactos analisados no item IV, para os casos em que o empreendimento for considerado passível de Autorização, com fundamento no impacto ambiental sobre o atributo; OU
- b) Justificativa para indeferimento: justificar indeferimento da solicitação com base nos apontamentos descritos no item IV, citando os impactos previstos em decorrência da implantação ou operação do empreendimento que acarretem em dano irreparável ao atributo especialmente protegido pela(s) unidade(s) de conservação. OU



c) Solicitação de estudos complementares: justificar a solicitação de estudos complementares especificando os estudos necessários, observando o disposto no art. 9º desta IN. OU

d) Incompatibilidade da alternativa apresentada: justificar a incompatibilidade técnica ou locacional da alternativa apresentada frente aos atributos especialmente protegidos pela(s) unidade(s) de conservação afetada(s).

VI - Sugestão de encaminhamento: sugestão à chefia imediata quanto à solicitação de Autorização.

4 - SUGESTÕES DE REDAÇÃO PARA A CONCLUSÃO: Diante do exposto, considerando a finalidade de criação das unidades de conservação afetadas, o Plano de Manejo [ou sua ausência], os estudos apresentados, e a vistoria realizada (quando for o caso), somos: FAVORÁVEIS à concessão da Autorização requerida, desde que incorporadas, s.m.j, as condições aqui sugeridas. OU CONTRÁRIOS à concessão da Autorização requerida, considerando a impossibilidade de mitigação ou compensação dos impactos previstos aos atributos especialmente protegidos pelas unidades de conservação afetadas. OU SOLICITAR ESTUDOS COMPLEMENTARES à proposta apresentada para a continuidade da avaliação da solicitação da Autorização. OU INCOMPATIBILIDADE COM A ALTERNATIVA APRESENTADA uma vez que há a possibilidade da emissão da Autorização para o Licenciamento Ambiental do empreendimento ou atividade, desde que seja apresentada uma alternativa técnica ou locacional compatível com os atributos especialmente protegidos ou com o zoneamento da(s) unidade(s) de conservação. São estes os subsídios que apresentamos para o prosseguimento do processo de Autorização para o Licenciamento Ambiental.

ANEXO II

Modelo de Autorização para o Licenciamento Ambiental

| | | |
|--|--|--|
| | Serviço Público Municipal Departamento Municipal de Meio Ambiente Parque Natural Municipal da Grábia | |
|--|--|--|



Autorização para o Licenciamento Ambiental

Autorização nº XX/AAAA

Processo nº:

O Parque Natural Municipal da Gráquia, seguindo os trâmites da Instrução Normativa P.N.M.G nº 01/2025, e uma vez atendidas as limitações ou restrições abaixo listadas, AUTORIZA o licenciamento ambiental do (inserir o nome do empreendimento ou atividade) no que respeito aos impactos ambientais sobre as unidades de conservação afetadas

Unidades de Conservação afetadas e atos de criação:

Empreendimento/Atividade

Órgão Licenciador:

Empreendedor:

CNPJ:

1. Condições Gerais

1.1 Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais, porventura exigíveis no processo de Licenciamento.

1.2 Mediante Decisão motivada, o Parque Natural Municipal da Gráquia poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta Autorização caso ocorra:

- Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente Autorização;
- Superveniência de fato excepcional ou imprevisível ao pedido de Autorização.

1.3 O Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a (Unidade de Conservação Parque



Natural Municipal da Grábia)

1.4 Encaminhar para o P.N.M.G todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que foram emitidas;

1.5 O não cumprimento das disposições deste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental Vigente.

2. Condições Específicas:

Município - RS, DD de MM de AAAA

Nome Completo:

Cargo:

1^a Via: Órgão Licenciador, 2^a Via: Processo Administrativo, 3^a Via: Sede do P.N.M.Grábia

ANEXO III

Modelo de Retificação de Autorização para o Licenciamento Ambiental



Serviço Público Municipal
Departamento Municipal de Meio Ambiente
Parque natural Municipal da Grábia



Autorização nº XX/XXXX Retificação nº XX
DD MM AAAA (inserir a data ad retificação)

Processo nº:

O Parque Natural Municipal de Grábia, seguindo os trâmites da Instrução Normativa P.N.M.G nº XXX/AAAA e uma vez atendidas as limitações ou restrições abaixo listadas AUTORIZA o licenciamento ambiental do (inserir o nome do empreendimento ou atividade) no que diz respeito aos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação afetadas.

Empreendimento/Atividade:



Órgão Licenciador:

Empreendedor:

CNPJ:

1. Condições Gerais

1.1 Esta Autorização não dispensa outras Autorizações e Licenças Federais, Estaduais, porventura exigíveis no processo de Licenciamento.

1.2 Mediante Decisão motivada, o Parque Natural Municipal da Grácia poderá alterar as recomendações, as medidas de controle e adequação, bem como suspender ou cancelar esta Autorização caso ocorra:

- d) Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- e) Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da presente Autorização;
- f) Superveniência de fato excepcional ou imprevisível ao pedido de Autorização.

1.3 O Departamento Municipal de Meio Ambiente deverá ser imediatamente comunicado em caso de ocorrência de acidentes que possam afetar a (Unidade de Conservação Parque Natural Municipal da Grácia)

1.4 Encaminhar para o P.N.M.G todas as licenças ambientais para o empreendimento assim que foram emitidas;

1.5 O não cumprimento das disposições deste documento poderá acarretar seu cancelamento, estando ainda o solicitante sujeito às penalidades previstas na Legislação Ambiental Vigente.

2. Condições Específicas:

Município - RS, DD de MM de AAAA

Nome Completo:

Cargo:

1^a Via: Órgão Licenciador, 2^a Via: Processo Administrativo, 3^a Via: Sede do P.N.M. Grácia

ANEXO IV

Modelo de Relatório de Atendimento.

PARQUE NATURAL MUNICIPAL DA GRÁCIA (Sede, CR) Endereço Município-UF, DD de MM de AAAA. Relatório de Atendimento n° XX/AAAA - (inserir o nome da unidade de conservação afetada)



Referências: Autorização n° XX/AAAA Processo ICMBio n° XXXXX.XXXXXXX/XXXX-XX

I - Histórico Relatar acontecimentos relacionados ao processo a partir da emissão da Autorização.

II - Análise do atendimento das condições

2.1. Condição X.X : transcrever o texto da condição, conforme consta na Autorização;

a) Situação de atendimento:

ATENDIDA OU PARCIALMENTE ATENDIDA OU EM ATENDIMENTO OU NÃO ATENDIDA

b) Justificativa da situação do atendimento.

III - Informações Adicionais Descrever demais informações relevantes para o processo.

Simone Carla Tomazi

Gestora

Portaria N° 8884/2025

Município de Sarandi, 26 de agosto de 2025